

A. I. N.^º - 280328.0003/07-9
AUTUADO - LUCIANO BISPO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 08/08/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0249-03/07

EMENTA: ICMS: 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o autuado não recolheu parte do imposto devido. Refeito os cálculos sendo reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O RECOLHIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovada a falta de recolhimento do ICMS nos meses de agosto a novembro de 2006. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2007, reclama ICMS no valor de R\$7.738,71, com aplicação da multa de 50%, em razão do cometimento pelo sujeito passivo das seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho e dezembro de 2005, no valor de R\$1.236,18.

Infração 02- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho a dezembro de 2006, no valor de R\$6.502,53.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação à folha 23, dizendo quanto à infração 01, que o imposto exigido nos meses de 01/2005, 02/2005, 12/2005, foi objeto de Denúncia Espontânea protocolada sob o nº 138997/2006-5, em 28/08/2006, e que o ICMS correspondente ao mês de 07/2005, no valor de R\$155,61 foi quitado através de DAE. Ressalta que os referidos débitos foram quitados nos seguintes valores: 01/2005; R\$259,64, 02/2005; R\$203,83, 12/2005; R\$438,16 e 07/2005; R\$179,66. Finaliza, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 29/30, acatando as alegações defensivas com relação à infração 01, reduzindo o valor do débito para R\$183,69, que corresponde ao ICMS devido no mês de maio de 2005. No que tange à infração 02, argüi que o sujeito passivo não se manifestou, por isso, mantém integralmente o débito fiscal relativo a esta infração. Conclui, mantendo parcialmente procedente o Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide, reclama a falta de recolhimento do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte como também o imposto devido no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado impugnou apenas a infração 01, não apresentando defesa para a infração 02, por isso, considero procedente a infração não contestada por inexistência de controvérsias.

Com relação ao Auto de Infração, ora combatido, observo que o autuante elaborou demonstrativos às folhas 11/12, para as infrações 01 e 02.

Quanto à infração 01, acato as alegações defensivas uma vez que o sujeito passivo acostou aos autos Demonstrativo de Débito, relativo a Requerimento de Parcelamento de Débito, de Denúncia Espontânea protocolada sob o nº 138997/2006-5 (fls. 24/25), correspondente aos meses de janeiro de 2005 no valor de R\$259,64, fevereiro de 2005 no valor de R\$203,83, dezembro de 2005 no valor de R\$438,16, como também cópia de Documento de Arrecadação Estadual correspondente ao mês de julho de 2005 no valor de R\$179,66 (fl. 26), argüição acolhida também pelo autuante na sua informação fiscal. Por conseguinte restou comprovada a falta de recolhimento do ICMS correspondente ao mês de maio de 2005 no valor de R\$183,69. Vale ressaltar que tanto a Denúncia Espontânea quanto o recolhimento através de DAE, foram efetuados antes da autuação, e, portanto, caracteriza a espontaneidade do recolhimento do imposto.

Ante o exposto, voto pela subsistência parcial da imputação fiscal, devendo ser exigido o imposto no valor de R\$6.686,22, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
1	PROCEDENTE EM PARTE	183,69
2	PROCEDENTE	6.502,53
TOTAL		6.686,22

Consta à folha 34 extrato do sistema SIGAT da SEFAZ, contendo pedido de parcelamento.

Concluo, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0003/07-9, lavrado contra **LUCIANO BISPO DOS SANTOS CONCEIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de R\$6.686,22, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 03, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA